# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017172-52.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 20/02/2014 17:06:33 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

SANDERSON **CESAR MACEDO BARBALHO** propõe ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária contra ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que em dezembro de 2009 adquiriu um veículo na concessionária Ford de São Carlos e na finalização do negócio forneceu sua carteira de habilitação e comprovante de endereço para extração de cópias e que por conta disso, foi vítima de fraude vez que teriam usado seus dados pessoais para aquisição de um veículo Astra Sedan, ano 2005, através da concessionária Javep da cidade de Jaú-SP. Aduz que por conta disso ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra o Banco Itaú e a Concessionária Javep. Obteve a declaração judicial da inexistência dos contratos de financiamento e de seguros. Inobstante tal reconhecimento, decorridos 03 anos, foi notificado para o pagamento do IPVA de tal veículo referente aos anos de 2011 e 2012. Ofereceu recurso administrativo que foi negado sob o argumento de que na certidão de objeto e pé dos autos da ação declaratória, não constou a identificação do veículo. Nestes autos, requereu, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do lançamento e a proibição da Fazenda de propor ação executiva contra o autor com fundamento em tais débitos, bem como a exclusão de seu nome de eventuais cadastros de negativação. No mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência da responsabilidade tributária do autor com referências ao lançamentos de IPVA de 2011 e 2012. Juntou documentos (fls. 13/273).

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 274).

Em contestação (fls. 289/295), aduz o réu ausência de interesse processual uma vez que o indeferimento administrativo se deu por deficiência na documentação apresentada por ele e que sequer recorreu daquela decisão. Aduz

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ainda que já tomou todas as providências administrativas para "inibir a inscrição dos débitos do IPVA, em nome do autor (...)" e que cabia a ele comunicar a Ciretran a ocorrência da fraude. Aduziu, ainda, que (i) a Fesp não lançará em desfavor do requerente, os débitos de IPVA referentes ao veículo placas DDT-8868; (ii) que seu nome não está inscrito no CADIN Estadual; (iii) que inexistem débitos em nome do autor, com relação ao veículo, e o que ele recebeu tão somente "comunicação de possível ocorrência futura de lançamento, não efetivado". Ao final requereu a extinção da presente ação ante a ausência de interesse processual. Juntou documentos (fls. 296/302).

A fls. 304/305 o autor atravessou petição afirmando que, ao contrário do alegado em contestação, nova comunicação lhe foi feita com referência ao IPVA de 2013 requerendo a exclusão de seu nome dos registros de propriedade do veículo Astra e o cancelamento dos lançamentos de IPVA de 2013 e 214.

O pedido foi deferido a fls. 307.

Houve réplica a fls. 311/313.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser desacolhida, pois a propositura da ação judicial foi necessária para a solução da lide, aliás, mesmo após a citação (fls. 280) houve a publicação no DOE de notificação de lançamento do IPVA de 2013 (fls. 306).

A ação é procedente.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o nome e os documentos do autor foram fraudulentamente utilizados na aquisição do veículo descrito na inicial.

O autor não é proprietário do veículo, não possuindo qualquer responsabilidade por tributos, dívidas e penalidades referentes ao veículo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada de fls. 274, julgo procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a ação e: a) CONDENO o réu a, em definitivo, cancelar o lançamento do IPVA dos anos de 2011 e 2012, em relação ao veículo GM Astra Sedan Elegance, 2005, placa DDT-8868; b) CONDENO o réu a, em definitivo, abster-se de negativar ou protestar o nome do autor por conta do IPVA dos anos de 2011 e 2012, em relação ao mesmo veículo; c) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao IPVA de 2011 e 2012, em relação ao mesmo veículo.

CONDENO o réu em custas, despesas e honorários advocatícios. Todavia, os honorários devem ser arbitrados em valor baixo, pois não se pode ignorar, sob o prisma da causalidade, que o autor concorreu para a mantença do IPVA de 2011 e 2012 em seu nome, ao apresentar no âmbito administrativo certidão de objeto e pé que não fazia referência ao veículo, de modo a identificá-lo (fls. 31/302).

Por equidade, arbitro os honorários em R\$ 362,00.

Saliento que, apesar de não haver pedido, neste processo, a respeito, caberá ao Estado de São Paulo (porque está sabendo dos fatos), por iniciativa de seu Procurador do Estado, adotar providências para que não mais sejam lançados em nome do autor quaisquer débitos relativos ao veículo, nem negativados ou protestados, pena de não poder (por lógica) alegar, futuramente, que não foi causador da necessidade de propositura de novas ações pelo autor (vg em relação ao IPVA de 2013, cuja notificação foi publicada no DOE, fls. 306).

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA